

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
Nº: PE-22-2024-I	DATA: 15/10/2024	
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidente do BDMG	

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-17/2024 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços de apoio à infraestrutura de TI consistindo na manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e rede de computadores, suporte em servidores, banco de dados, serviços, sistemas na rede local e cloud, além de suporte técnico/helpdesk aos usuários, de forma remota e presencial, por meio de modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço), em conformidade com as especificações e níveis mínimos de serviços constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 27/08/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 95876326), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve onze pedidos de esclarecimento, dos quais cinco ineptos (itens SEI 96926964, 96929293, 96928719, 96930706 e 96935466), e quatro impugnações. destas uma intempestiva mas devidamente analisada e respondida, por aludir à existência de ilegalidade no edital.

Os pedidos de esclarecimento que atenderam aos requisitos de admissibilidade foram devidamente respondidos (itens SEI 96927448, 96928391, 96930035, 96930123, 96931268, 96935111 e publicados, com as respectivas propostas, nos portais do BDMG e Compras MG (itens SEI .

As impugnações (itens SEI 96728501, 96934358, 97141610 e 99504593) foram analisadas no mérito e também devidamente respondidas, com publicação nos portais do BDMG e Compras MG.

Da análise da impugnação protocolo SEI nº 96728501 verificaram-se necessárias alterações no edital (item SEI 95809708), para correção de erros materiais na determinação dos critérios de habilitação econômico-financeira dos itens 2.4.4.2 e 2.4.4.3, conforme a CI BDMG/TECNOLOGIA nº 5 (item SEI 96736934).

Em razão das alterações o prazo de publicidade foi renovado e a sessão pública foi redesignada^[i] para o dia 25/09/2024.

A sessão pública foi aberta no dia determinado, com a participação das seguintes sociedades empresárias: Z2 Serviços Especializados Ltda.; It4tech Comércio e Prestação de Serviços Ltda.; M.I. Montreal Informática S.A.; Superinterop Suporte em Informática Ltda.; Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.; Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.; Forseti Tecnologia e Comunicação Ltda.; Telmex do Brasil S/A; Techcom Tecnologia e Informática Ltda.; e Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar, a It4tech, com o valor global de R\$3.311.875,92; em segundo lugar a Stefanini, com o valor global de R\$17.898.000,00; em terceiro lugar, a Wyntech, com o valor global de R\$17.898.678,60; em quarto lugar, a Resource, com o valor global de R\$18.295.999,99; em quinto lugar, a Superinterop, com o valor global de R\$18.550.000,00; em sexto lugar, a Techcom, com o valor global de R\$18.599.000,00; em sétimo lugar, a M.I. Montreal, com valor global de R\$18.950.000,00; em oitavo lugar, a Hitss do Brasil, com o valor global de R\$20.479.900,00; e em nono lugar, a Forseti, com o valor global de R\$29.668.175,60.

A licitante It4tech, em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2, não apresentou junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III-A, item 2.1, sua proposta foi desclassificada.

Observada a ordem de classificação advinda da fase de lances, passei à análise da proposta da Stefanini.

Além do arquivo XLSX de detalhamento do valor originalmente ofertado, a licitante apresentou junto à proposta original documento não requerido pelo edital, o qual não foi considerado para efeito algum, pelo que estabelece o edital, item 3.6.9, vez que o edital determinou a inclusão, junto à proposta apenas do detalhamento do preço.

Analisado arquivo de detalhamento do valor global proposto, verifiquei que a licitante Stefanini incluíra na composição de sua proposta custo relativo ao Seguro de Vida. Contudo, a CCT MG000758/2024 a que se vincula a proposta determina que o benefício não é obrigatório, mas concedido por liberalidade, nos termos da cláusula décima quarta, razão pela qual não pode ser repassado ao BDMG, pelo que estabelece o edital, Anexo III-A, item 1.2.2. Assim, propus à licitante, já em sede de negociação, para objetivação do princípio da eficiência que vincula esta licitação conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e com fundamento no que determina o edital, item 6.5.3, que o valor global fosse reduzido para R\$17.894.469,00, correspondente a uma taxa de lucro de 4,6262%, mantidos os demais índices e valores como expressos no detalhamento da proposta originalmente apresentada, exceto o custo referente ao benefício do Seguro de Vida, retirado, sendo o arquivo XLSX consolidado com essas adequações (item SEI 99472633) disponibilizado pelo chat do sistema à Stefanini e aos demais licitantes, segundo a prescrição do edital, item 6.5.1.1.2.

A Stefanini aceitou minha proposta, ao que passei à verificação a que se refere o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Não foi possível encontrar na documentação apresentada pela licitante o que se referisse ao índice RAT x FAP de 1,01% informado no arquivo XLSX de detalhamento de sua proposta. Contudo, considerando que o maior índice RAT x FAP possível é 6,0%, conforme a legislação específica relativa ao RAT e ao FAP^[ii], e que utilizado este índice máximo e com o ajuste na taxa do lucro, mantidas as demais condições, a proposta da licitante permaneceria fora do patamar de inexequibilidade presumida considerei superável o vício, com fundamento no que determina o edital, item 4.7.2. Verificado o atendimento aos demais requisitos considerei supridas as condições do Anexo III, item 3, e declarei aceita e classificada a proposta negociada junto à Stefanini.

Passei à análise relativa à habilitação. O atendimento pela Stefanini aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal foi verificado mediante o relatório CRC, as certidões junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista de empresas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, documentos obtidos nos termos do edital, item 6.6.6, e disponibilizados aos demais licitantes por meio de link publicado aqui pelo chat.

A sessão pública foi, então, suspensa ante a impossibilidade, pelo adiantado da hora, de que fossem empreendidos os demais atos inerentes ao certame.

Reaberta a sessão, em 26/09/2024, analisada a documentação apresentada pela Stefanini (item SEI 99474218), verificou-se o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e, em relação à qualificação técnica, o atendimento ao que determina o item 2.5.1, alíneas 'a' e 'b', sendo necessária a realização de diligência para comprovação do atendimento ao que determina o mesmo item 2.5.1, alínea 'c', ao que foi novamente suspensa a sessão pública.

Analizados, com o auxílio da Superintendência de Tecnologia da Informação, os documentos complementares entregues (item SEI 99499299), no âmbito da diligência, pela Stefanini, verificou-se o cumprimento do requisito de habilitação técnica, item 2.5.1, alínea 'c'.

Desse modo, constatado o atendimento a todas as condições de habilitação, reaberta a sessão pública, em 30/09/2024, declarei a Stefanini habilitada e vencedora do certame.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos, tendo sido toda a documentação produzida após a abertura da sessão pública disponibilizada previamente aos licitantes, interpuseram recurso, nos seguintes e exatos termos, as licitantes:

M.I. Montreal – “Em conformidade com o que preceitua o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestamos nossa intenção de recurso considerando que o valor proposto para o plano de saúde não condiz com os parâmetros exigidos pela administração pública considerando os valores atual de mercado. Iremos detalhar em nossa peça recursal”; e

Resource – “Manifestamos a intenção de recurso contra a proposta da licitante declarada vencedora é considerada inexecutável”.

As licitantes recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões, tendo a Resource “declinado do direito de interpor recurso” (item SEI 99498026).

Em razão de uma instabilidade no sistema de pregão, a qual foi verificada por este Pregoeiro, a licitante recorrida apresentou suas contrarrazões via e-mail (item SEI 99498242), tempestivamente.

Na análise (item SEI 99295574) do recurso interposto pela licitante M.I. Montreal, verificou-se necessária a realização de diligências (itens SEI 99499299 e 99499698), nos termos do edital, item 4.7.3, para comprovação da viabilidade econômica da proposta final da Stefanini, em relação ao plano de saúde.

Dessas diligências resultaram adequações na proposta da Stefanini (item SEI 99506138), as quais foram acatadas, pelo exposto no instrumento de análise do recurso e com fundamento no edital, itens 4.1 e 4.7.2, e na determinação da Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso VI.

Para objetivação do princípio do contraditório o qual, pelo que determina a Constituição da República, art. 5º, inciso LV, alcança este certame a sessão pública foi retomada, às 9h30 do dia 14/10/2024, para que fosse concedida aos licitantes a oportunidade de recorrerem da decisão que considerou válidas as adequações realizadas pela Stefanini no âmbito das diligências empreendidas na fase de apresentação das razões e contrarrazões dos recursos originalmente interpostos.

A convocação para a reabertura da sessão se deu mediante publicação nos portais do BDMG e Compras MG (item SEI 99500193), como informado aos licitantes em mensagem emitida dia 30/09/2024, às 13:57:45 (item SEI 99497729, p. 31).

Não houve interesse dos licitantes em recorrerem da decisão pela aceitação das últimas adequações feitas pela Stefanini em sua proposta.

Assim, passo à instrução da decisão de Vossa Senhoria, relativa ao recurso interposto pela M.I. Montreal, vez que a Resource declinou do direito de recorrer (item SEI 99498026).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja atendido o seu pleito, qual seja, a reforma da decisão pela aceitação da proposta da recorrida, para que a licitação volte à fase de avaliação de conformidade de propostas e a recorrente tenha chance de, se verificada a conformidade de sua proposta e se declarada habilitada, vencer da licitação.

A motivação são os aludidos vícios na decisão altercada.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

Preliminarmente, tendo a recorrente fundamentado seu recurso no que “preceitua o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021”, cabe destacar que o BDMG, sociedade estatal empresária do estado de Minas Gerais, ente da administração indireta estadual, não se vincula, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21, art. 165. Tenha-se:

Da lei 14.33/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

A não vinculação, sequer supletiva ou subsidiária, do BDMG à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle^[iii].

Segundo Marçal Justen Filho^[iv], o mais celebrado dos especialistas em direito administrativo,

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativos promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

“II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara^[v] manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, insto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[vi],

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação à esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão da recorrente, em fundamentar seu recurso em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLLC, art. 189.

Define a NLLC, no art. 189, que “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011” e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, **instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLLC, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada^[vii] entende não ser este o caminho, por gerar “diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório” estabelecido pela Lei das Estatais e por “criar situações esdrúxulas ou incongruentes”^[viii].

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático^[ix], no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação como ponderam Joel e Pedro Niebuhr^[x], observadas as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV^[xi], e do instrumento convocatório, de maneira que “o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importante ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016”^[xii].

Portanto, a fase recursal deste certame é determinada pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, destaquem-se os arts. 61 a 63^[xiii], segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V^[xiv], e a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III^[xv].

Sobre o mérito, as razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em quatro tópicos e em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

1. Afirma a recorrente, que *“decidiu equivocadamente o r. Pregoeiro ao habilitar a proposta da Recorrida; e, consequentemente, declarou-la vencedora do certame, vez que, a referida empresa não apresentou sua Planilha de Custos e Formação de Preço em consonância com as regras editalícias”*.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a proposta da recorrida atendeu a todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital, como se verifica do relatório exposto na primeira parte desta CI.

2. A recorrente expende ainda que *“o valor de R\$148,17 informado pela Recorrida destinado à cobertura de um Plano de Saúde com as características previstas no edital se mostra flagrantemente INEXEQUÍVEL, sendo este, o primeiro motivo pelo qual a mesma deve ser INABILITADA. (...) A título de comparação, planos de saúde*

individuais com tais características exigidas no edital, incluindo cobertura nacional, coparticipação e assistência integral, normalmente apresentam custos mensais que variam entre R\$ 414,39 e R\$ 679,69, conforme telas abaixo, por beneficiário, dependendo da região, idade e operadora”.

Considerado o custo informado pela recorrida, R\$261,52, no detalhamento da sua proposta final, o plano de saúde a ser oferecido aos empregados a serem alocados para a prestação de serviços objeto da licitação seria de R\$533,71, em razão de o custeio do benefício ser compartilhado pela recorrida com seus empregados e a parte que cabe à recorrida corresponder a 49% do valor total mensal por beneficiário, como informado na documentação apresentada no âmbito da diligência realizada justamente para aferição da viabilidade do custo informado no detalhamento da proposta final.

Ressalte-se que o custeio compartilhado do valor mensal do plano de saúde é composição privativa da relação entre a licitante contratada e os seus empregados^[xvi], na qual o BDMG não possui legitimidade para interferir.

Considere-se ainda que, pelo modelo de custeio do plano de saúde oferecido pela recorrida, válido segundo as prescrições do edital, ainda que o plano de saúde a ser provido pela Stefanini no âmbito da contratação objeto da licitação venha a ter valor equivalente ao de maior valor apontado pela recorrente, R\$679,69 por beneficiário, seria possível a compensação na taxa de lucro de maneira a não configurar prejuízo ou ausência de lucro, vez que o custo efetivo para a Stefanini seria de R\$333,05.

Não havendo no edital o que vede o modelo de custeio do plano de saúde oferecido pela recorrida a afirmação da recorrente acerca da inexistência da proposta da recorrida não procede e o recurso não deve ter provimento.

3. A recorrente defende ainda que

“infere-se da análise da proposta da Recorrida que o percentual informado para ‘Custos Operacionais’ foi de apenas 0,29%, conforme exposto abaixo, englobando não somente o custo relativo ao preposto, mas também outros custos, tais como recrutamento, seleção, exames admissionais, gestão da execução contratual, faturamento e emissão de notas fiscais.

Tal percentual irrisório demonstra claramente que não houve o devido detalhamento exigido pelo edital, contrariando as disposições editalícias que determinam a expressa discriminação e individualização dos custos relativos ao preposto. Desnecessário mencionar que tal falta de detalhamento configura um erro grave de formulação da proposta para dizer o menos e compromete a transparência e regularidade do processo licitatório”.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a proposta da recorrida contém o detalhamento exigido pelo edital, qual seja, o que possibilite uma análise objetiva da exequibilidade da proposta nos termos do Anexo III, item 2 e respectivos subitens. Eis como constam na proposta as informações:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS	Percentual (%)
Despesas Gerais	0,29%
<i>Custos Operacionais: custos de implantação da operação, envolvendo recrutamento e seleção, exames médicos admissionais, programa de de integração de novos empregados, gestão da execução contratual para acompanhamento da qualidade e efetividade (preposto), processamento do faturamento e controle e emissão de notas e faturas.</i>	
<i>Despesas de RH: Controle de frequência, Elaboração e processamento da folha de pagamento, aquisição e distribuição de vales alimentação e transporte, acompanhamento funcional.</i>	
Administração Central:	0,41%
<i>Taxa de Administração: Gasto comum em uma empresa que executa vários contratos, é necessário fazer com que cada contrato absorva uma parte desse custo comum.i)Pessoal: Custo das equipes de escritório sede e filiais, incluindo pró-labore dos sócios, diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, etc. Um escritório central típico possui os seguintes setores: Diretoria, Recursos Humanos, Marketing, TI (CPD), Financeiro, Contabilidade, Faturamento, Orçamento, Compras, Jurídico, etc.; ii) Instalações Físicas: Aluguel e manutenção dos imóveis-sede da matriz e filiais, incluindo custos de locação e impostos cabíveis (IPTU); iii)Despesas Correntes: Água, luz, telefone, internet, despesas postais e bancárias, materiais de escritório, de limpeza e higiene, etc.; iv) Equipamentos e Softwares: aparelhos de telefonia, servidores, computadores, tablets, notebooks, , copiadoras, ar-condicionado, licenciamento de softwares diversos, inclusive de sistemas de gestão, processamento de folhas de pagamento, etc.; v) Serviços de Terceiros: Consultorias diversas, inclusive auditoras, jurídicas, de certificações, vigilância e segurança, etc.; vi)Outras Despesas: Anuidades de Conselhos Fiscalizadores, Sindicatos e entidades diversas, custos com certificações.</i>	
<i>Despesas Financeiras: a perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados. Como exemplo, citam-se as diversas rubricas dos encargos sociais computadas no cálculo do custo da mão de obra direta e indireta (p. ex.: décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, ausências legais, aviso prévio etc.), que são recebidas antecipadamente em cada medição faturada no contrato em relação ao seu efetivo desembolso.</i>	
<i>Riscos: Matriz de Riscos - os principais elementos que podem influenciar a implantação de um empreendimento, estabelecer as estratégias de mitigação ou alocação dos riscos identificados e avaliar a probabilidade de ocorrência dos eventos e seus respectivos impactos financeiros</i>	
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS	0,70%

Sobre a necessidade de individualização do custo relativo ao preposto, determina o edital, Anexo IV, item 3.11.1.1, que “Caso a CONTRATADA não tenha destacado expressamente, na forma do item 3.11.1, o custo relativo ao preposto assumir-se-á que tal custo integra os demais itens de despesa administrativa/operacional detalhados pela CONTRATADA”.

Sobre o percentual de 0,29% determinar a inexistência da proposta da recorrida, ao que alude a recorrente, não há o que determine tal conclusão.

O percentual total das despesas administrativas operacionais que compõe a proposta da recorrida é de 0,70%. Na licitação BDMG-17/2023, de serviços com alocação de mão-de-obra, esse percentual foi de 0,39% na proposta vencedora (item SEI 82024292). Portanto, não é o valor da taxa em si que determina a inexistência da proposta. O critério definidor da inexistência é matemático, conforme o edital, e impõe que não haja lucro advindo da prestação dos serviços licitados. Não é o caso. A recorrida terá um lucro da ordem de 1,99809% sobre a soma dos totais de remuneração, encargos sociais e insumos detalhados na composição de seu valor global final ofertado.

4. A recorrente alega também que este Pregoeiro “para analisar a proposta da Recorrida, infelizmente inobservou as normas e condições do edital, revelando conduta que deve ser revista sob pena de nulidade de todo o procedimento, o que inclusive será perseguido na esfera judicial se necessário for, já que no contexto do quadro dos autos, flagrante a inobservância aos Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Competitividade”.

Não há o que justifique tal afirmação, a não ser a completa ignorância da recorrente acerca dos princípios aos quais se refere.

Sobre o princípio da legalidade, expõem Jesse Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti^[xvii] que “Os agentes participantes dos processos licitatórios ou daqueles de que resulte contratação direta **não podem conceder ou suprimir direitos, criar obrigações ou impor vedações incompatíveis com a ordem jurídica**”.

Tendo a proposta da recorrida atendida a todos os requisitos do edital, conforme as prescrições do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e da legislação específica, não há na realidade objetiva o que corrobore a visão da recorrente.

O que se configuraria verdadeira agressão à legalidade seria desclassificar, com fundamento nas alegações da recorrente, a proposta mais vantajosa para o BDMG como estabelece a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, a da recorrida, a qual atendeu aos requisitos de admissibilidade, segundo o Anexo III do edital, item 1.2 e respectivos subitens e item 2 e respectivos subitens; foi a mais bem classificada após a fase competitiva, conforme o edital, item 6.1 e respectivos subitens; e tendo a recorrida cumprido todos as condições de habilitação determinadas no edital, Anexo II.

Sobre o princípio da igualdade, Jesse Torres e Marinês Restelatto^[xviii] afirmam que

No âmbito das licitações e contratações públicas, a igualdade desdobra-se em duas obrigações impostas ao agente público: a primeira, de não admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições capazes de frustrar, restringir ou direcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias; a segunda, de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame.

Observa-se do exposto até aqui que a primeira obrigação definida no excerto de bibliografia técnica acima foi perfeitamente cumprida pelo BDMG e assim também a segunda obrigação, embora isso tenha escapado ao entendimento da Recorrente, que ignora o princípio da igualdade estar jungido ao viés material constitucional^[xix]. Preconizam Bernardo Strobel Guimarães. Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma que

A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico. sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. **Assim, a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação**. Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso. apenas aqueles que se achem acorbertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. **Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestigiar a isonomia**.

Desde o estabelecimento da classificação das propostas comerciais advindas da fase de lances, recorrente e recorrida ocupam posições absolutamente dispares, encontram-se em situações jurídicas diversas, não havendo, portanto, que se aventar ter havido qualquer tratamento diferenciado ilegal.

Dito de outra forma, fosse a recorrente a detentora da melhor proposta, a si seria dispensada a atenção necessária para a consecução do melhor interesse do BDMG, nos limites da legalidade estabelecidos pela Constituição da República, o Estatuto Jurídico das Estatais, o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e o edital.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, Gustavo Binenbojm^[xx] ensina que

Significa que os gestores das empresas estatais não poderão mudar o conteúdo daquilo que foi decidido na fase interna da licitação. Em outras palavras, assim que o instrumento convocatório é publicado, a Administração passa a estar vinculada e subordinada à aplicação deste mesmo edital. Nesse ponto, a norma em questão se assemelha ao princípio do julgamento objetivo, consistente no dever imposto ao gestor público de atuar apenas em observância aos critérios objetivamente definidos no edital, não havendo espaço para qualquer espécie de discricionariedade no julgamento das fases do certame.

Todos os atos empreendidos na fase externa da licitação foram com fundamento no ordenamento jurídico. Em relação à seleção da proposta declarada vencedora da licitação, o fundamento de todos os atos referentes encontra-se consignado na ata da sessão pública ou nos documentos referidos na ata, o que se verifica objetivamente mediante a simples leitura dos documentos.

Sobre a obtenção de competitividade, como é definido o princípio na lei 13.303, art. 31, Gustavo Binenbojm define que "Representa uma das dimensões da eficiência nas licitações públicas. Trata-se de dever imposto ao Poder Público em evitar estabelecer, nos instrumentos convocatórios, barreiras odiosas à entrada nas licitações públicas, encorajando a concorrência entre os participantes capazes de prestar o serviço de maneira satisfatória".

Ora, a recorrente teve exatamente o mesmo acesso ao certame que teve a recorrida e a seleção da proposta da recorrida se deu mediante uma fase competitiva, da qual a recorrida sagrou-se vencedora e a recorrente detentora do sétimo lugar na ordem de classificação. O cumprimento de todos os critérios de admissibilidade de proposta e de habilitação foi objetivamente constatado, em relação à recorrida.

Portanto, não há qualquer fundamento no arcabouço jurídico normativo que rege as licitações do BDMG o que justifique a irrisignação da recorrente e seus pedidos não podem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG que:

- a) conheça e negue provimento ao recurso interposto pela M.I. Montreal Informática S.A.;
- b) adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., pelo valor global de R\$ 17.894.464,80; e
- c) homologue a licitação.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] Como determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 39, parágrafo único: Art. 39 (...) Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

[ii] “O que é RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?

Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). **A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave**, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.

O que é FAP?

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. **O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000)**, aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT”. (GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. Recite Federal. FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Publicado em 22/05/2015, 11h56. Atualizado em 24/09/2020, 16h03. Disponível em:

<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#o-que-e-rat>>. Acesso em 15 out. 2024.

[iii] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=694911>

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>>

[iv] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[v] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[vi] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[vii] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. **Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016** no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefeler Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://schiefeler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/>> Acesso em: 10 set. 2024)

[viii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[ix] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O juriconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[x] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[xi] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - **procedimentos de licitação** e contratação direta;

[xii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xiii] Art. 61. Disponibilizado o acesso à documentação referente e findo o prazo, como definido no edital, para sua análise, os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 62. Salvo no caso de licitação no rito procedimental da modalidade Pregão, em que será de 03 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§2º. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Art. 63. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§1º. O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. §2º. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§3º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§4º. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

[xiv] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) V - **tramitação de recursos**;

[xv] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

[xvi] Da CLT: Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

[xvii] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto; PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et. al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 231.

[xviii] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto; PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et. al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 232.

[xix] "O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CR, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas. 2016, p. 254)

[xx] BINENBOJM, Gustavo; NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 212.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 15/10/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99504097** e o código CRC **7F938E8A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000869/2024-97.

Para: Gabriel Viégas Neto

Diretor-Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG
15 de outubro de 2024.

Belo Horizonte,

Assunto: Pregão Eletrônico BDMG-17/2024 - julgamento de recurso - adjudicação do objeto - homologação da licitação

DESPACHO DECISÓRIO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-22-2024-I (item sei) e recomendo a V.Sª. que ratifique as decisões do pregoeiro e: a) conheça e negue provimento ao recurso interposto pela M.I. Montreal Informática S.A.; b) adjudique o objeto do certame à vencedora, Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., pelo valor global de R\$ 17.894.464,80; e c) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 15/10/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99539893** e o código CRC **42387EED**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000869/2024-97.

Para: Sr. Pregoeiro, Sergio Vieira de Souza Junior

Assunto: Edital BDMG-17/2024 - apoio à infraestrutura de TI/ homologação

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Despacho Decisório

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-22-2024-I (SEI 99504097) ratifico as decisões do pregoeiro e: a) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela M.I. Montreal Informática S.A.; b) adjudico o objeto do certame à vencedora, Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., pelo valor global de R\$ 17.894.464,80; e c) homologo a licitação.

Gabriel Viégas Neto
Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 16/10/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99540328** e o código CRC **6C6A954E**.